



ESTUDO TÉCNICO
Nº 21/2026

MEIO
AMBIENTE

**Projeto de Lei nº
723/2026 - análise
multidisciplinar sobre a
proibição do comércio de
fogos de artifício com
estampido em Belo
Horizonte**

E 21.



Edra da Silva Gonçalves; Maria Batista da Silva;
Pedro Araújo Castro; Pedro Schettini Cunha



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação

Institucional

AUTORIA

Edra da Silva Gonçalves

Consultora Legislativa de Meio Ambiente

Maria Batista da Silva

Consultora Legislativa de Saúde Pública

Pedro Araújo Castro

*Consultor Legislativo de Adm. Pública, Orçamento
e Finanças*

Pedro Schettini Cunha

Administrador

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 4, de 2026, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

GONÇALVES, Edra da Silva; DA SILVA, Maria Batista; CASTRO, Pedro Araújo; CUNHA, Pedro Schettini. **Estudo Técnico nº 21:** Projeto de Lei nº 723/2026 - análise multidisciplinar sobre a proibição do comércio de fogos de artifício com estampido em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, junho 2026. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



ESTUDO TÉCNICO
Nº 21/2026

MEIO
AMBIENTE

**Projeto de Lei nº
723/2026 - análise
multidisciplinar sobre a
proibição do comércio de
fogos de artifício com
estampido em Belo
Horizonte**

E 21.

Edra da Silva Gonçalves; Maria Batista da Silva;
Pedro Araújo Castro; Pedro Schettini Cunha

SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Considerações Técnicas	5
2.1. Impacto dos ruídos na saúde humana	5
2.2. Impactos ambientais dos fogos de artifício	9
2.3. Competências constitucionais, interesse local e jurisprudência	11
2.3.1. O caso do Estado de São Paulo - Lei nº 17.389/2021	15
2.4. Legislação Federal	17
2.5. Legislação Estadual	19
2.6. Legislação municipal	20
2.6.1. A Lei nº 11.400/2022 e normas correlatas	22
2.6.2. O Projeto de Lei nº 723/2026	24
2.6.3 - Normas sobre os fogos de artifício em outras localidades	26
2.7. Destaques na atividade legislativa	23
2.7.1. Projetos de lei no âmbito federal	28
2.7.2. Proposições legislativas em Minas Gerais	30
2.7.3. Proposições legislativas em Belo Horizonte	32
2.8. Análise Econômica dos Impactos da Proibição de Fogos de Artifício com Estampido em Belo Horizonte	35
2.8.1. Impactos econômicos negativos potenciais	35
2.8.2. Benefícios econômicos e sociais da medida	36
2.8.3. Dificuldades de implementação e fiscalização	37
2.8.4. Experiências observadas em outros municípios	38
2.8.5. Medidas para mitigação dos impactos econômicos	38
2.8.6. Permissão para Exportação	39
2.8.7. Avaliação geral da efetividade	40
3. Considerações Finais	40
4. Referências	43

1. Introdução

Este estudo técnico, solicitado à Divisão de Consultoria Legislativa - Divcol, tem por finalidade reunir contribuições técnicas das áreas de meio ambiente, saúde e administração pública sobre o Projeto de Lei nº 723/2026 que visa alterar a Lei nº 11.400/2022.

Esta lei já proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos¹ de efeito sonoro ruidoso em Belo Horizonte, sendo que o PL nº 723/2026, em tramitação, visa coibir o comércio de tais artefatos, para conferir maior eficácia à referida lei.

A atividade legislativa em torno da restrição à venda e à soltura de fogos de artifício que causam poluição sonora tem por base a proteção dos animais e de grupos vulneráveis, como de pessoas com transtorno do espectro autista, os quais estão expostos a diversos riscos e impactos.

Serão abordadas a legislação sobre a proteção ambiental e da saúde, referências constitucionais e julgados sobre a competência legislativa local, além da experiência de outras localidades e projetos de lei em tramitação, entre outros aspectos. O estudo conta ainda com uma análise econômica, colaborando com a reflexão sobre os desafios, impactos e benefícios relacionados à proposta do PL nº 723/2026.

¹ De acordo com o Dec. Federal nº 10.030/2019, artifício pirotécnico é qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas auto sustentadas. Os fogos de artifício são um tipo de artigo pirotécnico destinado ao entretenimento.

2. Considerações Técnicas

2.1 - O impacto dos ruídos na saúde humana

Para a Resolução Conama nº 001, de 08 de março de 1990², a emissão de ruídos - em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, em níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)³ - são prejudiciais à saúde e ao sossego público.

Definida como a presença excessiva de sons indesejados no ambiente, a poluição sonora é considerada uma forma de poluição invisível, mas que produz efeitos concretos sobre a saúde humana. Nas grandes cidades brasileiras, o ruído proveniente do trânsito, da construção civil, de atividades comerciais e de aglomerações humanas tem sido identificado como um fator preocupante para a saúde coletiva⁴.

Para a Organização Mundial de Saúde - OMS, a poluição sonora de 50 decibéis (dB) já é considerada prejudicial e, a partir de 55 dB, pode acarretar diferentes níveis de estresse e outros efeitos danosos à saúde humana. A poluição sonora está associada a irritabilidade, dores de cabeça, insônia, falta de concentração e atenção, depressão, cansaço, distúrbios psicológicos e mentais, zumbido nos ouvidos, podendo inclusive levar à surdez temporária ou permanente, já que ao atingir 75 dB de forma prolongada e rotineira, ela

² Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF (acesso em 18/05/2026).

³ A Tabela 3 da NBR 10.152 da ABNT traz os níveis de pressão sonora aceitáveis para ambientes internos de uma edificação de acordo com suas finalidades de uso, enquanto a NBR 10.151 da ABNT traz os níveis de pressão sonora aceitáveis para áreas habitáveis, como área mista predominantemente residencial e área mista com lazer, cultura e turismo.

⁴ Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/3365/3070> (acesso em 19/05/26).

constitui fator de risco para a perda auditiva, enquanto o ouvido humano pode sentir dor quando exposto a 120 dB⁵.

A população idosa representa um dos segmentos mais suscetíveis aos efeitos adversos da exposição contínua ao ruído ambiental, já que a perda auditiva relacionada ao envelhecimento pode ser agravada, o que contribui para o isolamento social, o declínio cognitivo e o comprometimento da qualidade de vida dos idosos⁶.

Não desconsiderando que a exposição continuada a altos níveis de ruídos pode tornar as pessoas mais vulneráveis a doenças cardiovasculares, como a hipertensão e o diabetes, além de aumentar a possibilidade de danos à saúde mental, como o aumento da ansiedade e da depressão, sobretudo se as pessoas sentem que não têm controle sobre o ruído ao qual estão expostas⁷.

Quanto aos efeitos da exposição a ruídos de alta intensidade e curta duração - como os desencadeados por fogos de artifício - na saúde humana, o estampido dos fogos de artifício pode desencadear sobrecarga sensorial em crianças autistas, manifestada por meio de sintomas como:

- Agitação aumentada;
- Cobrir as orelhas ou os olhos;
- Dificuldade de comunicação e interação;
- Comportamentos como agitar pés ou mãos, ruídos repetitivos ou balançar para frente e para trás;
- Mudança no padrão da fala;
- Emoções intensas ou necessidade de escapar, ir embora do local⁸.

⁵ Portal de Educação Ambiental. Poluição Sonora. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/poluicao-sonora/> (acesso em 18/05/26).

⁶ Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/3365/3070> (acesso em 19/05/26).

⁷ National Geographic. A poluição sonora pode prejudicar a saúde - para muito além da audição. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/11/a-poluicao-sonora-pode-prejudicar-a-saude-para-muito-alem-da-audicao> (acesso em 18/05/26).

⁸ Autismo e sobrecarga sensorial. Disponível em: <https://autismoorealidade.org.br/2024/11/06/autismo-e-sobrecarga-sensorial/> (acesso em 18/05/26).

Ressalta-se que as crianças e as pessoas autistas têm uma sensibilidade maior ao som dos fogos de artifício que, além da perturbação momentânea, pode levar à insônia por alguns dias; no entanto, os idosos também sofrem, especialmente aqueles com demência, já que eles podem apresentar delírios e alucinações diante da queima de fogos, o que lhes prejudica o sono, a memória e o raciocínio no dia seguinte⁹.

Como no Brasil o ruído excessivo é aceito e, muitas vezes, considerado fundamental em algumas atividades de lazer, estudos têm mostrado os efeitos auditivos temporários decorrentes da exposição ao ruído no lazer, assim como o aumento da prevalência da perda auditiva em adultos e idosos, sendo que o incentivo ao desenvolvimento de produtos como os fones de ouvido com cancelamento de ruídos e a realização de campanhas de conscientização no âmbito da saúde pública são apontados como estratégias para minimizar o impacto do ruído excessivo na vida das pessoas¹⁰.

Acrescenta-se alerta do Ministério da Saúde - MS -, de que ouvir sons altos por longos períodos de tempo pode resultar em perda auditiva temporária, permanente ou sensação de zumbido no ouvido. Nesse alerta o MS aponta dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, de que mais de 1 bilhão de pessoas, com idade entre 12 e 35 anos, podem perder a audição devido à exposição prolongada e excessiva a música alta e outros sons recreativos e traz atitudes que podem reduzir o risco de desenvolver a perda auditiva relacionada à idade e ou induzida por ruído, sendo que a primeira delas é evitar barulhos altos, uma das principais causas de perda auditiva¹¹.

⁹ Queima de fogos pode desencadear crise sensorial em autistas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-12/queima-de-fogos-pode-desencadear-crise-sensorial-em-autistas> (acesso em 18/05/26).

¹⁰ Associação Brasileira para a Qualidade Acústica. A vida é melhor sem barulho. Disponível em: <https://www.proacustica.org.br/publicacoes/reportagens/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica/> (acesso em 19/05/26).

¹¹ Ministério da Saúde alerta para medidas de prevenção de perda auditiva. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/ministerio-da-saude-alerta-para-medidas-de-prevencao-de-perda-auditiva> (acesso em 19/05/26).

Em outro alerta, o MS informa que o uso inadequado¹² de fogos de artifício, além de lesões auditivas, pode causar acidentes graves como queimaduras, amputações e perda da visão¹³.

Destaca-se, ainda, que a legislação sanitária não conta com uma norma especificamente destinada a proteger a saúde das pessoas dos efeitos sonoros e luminosos produzidos pelos fogos de artifício. No entanto, pode-se dizer que há leis e estatutos que se relacionam à proteção da saúde de pessoas vulneráveis - como crianças, idosos e pessoas com autismo - dos efeitos da soltura de fogos de artifício, a exemplo das referidas abaixo:

- **Lei nº 8.069/1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar criança e ao adolescente a efetivação de direitos como o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.
- **Lei nº 10.741/2003**, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, assegurando às pessoas idosas, além da proteção integral de que trata esta Lei, meios para preservação de sua saúde física e mental, assim como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
- **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e que, entre outros direitos à pessoa com TEA, prevê o direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade, à segurança e ao lazer.

¹² O uso adequado de fogos de artifício observa as recomendações do fabricante, a procura de um local isolado e longe de crianças, o não direcionamento do artefato para fiação elétrica ou imóveis e o uso de um suporte para deixar o rojão. Disponível [Aqui](#).

¹³ Acidentes com fogos de artifício aumentam durante festas juninas. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/acidentes-com-fogos-de-artificio-aumentam-durante-festas-juninas> (acesso em 19/05/26).

2.2 - Impactos ambientais dos fogos de artifício

A poluição sonora é umas das formas de poluição ambiental mais impactantes nas grandes cidades e representa uma demanda significativa à fiscalização municipal de Belo Horizonte. Segundo noticiado pela PBH em Abr/2026, foram registradas 9.373 reclamações no ano de 2025, enquanto nos três primeiros meses de 2026 foram contabilizadas 2.143 ocorrências¹⁴.

De acordo com a Nota Técnica nº 32/2021, elaborada por esta consultoria, por ocasião da Audiência Pública de 26/10/2021 ([Requerimento de Comissão nº 1.137/2021](#)), os fogos de artifício fazem parte das manifestações culturais e eventos esportivos, contudo os impactos negativos dos ruídos provenientes desses artefatos não afetam somente a saúde das pessoas, como demonstrado no tópico anterior, mas também a saúde e o bem-estar de animais domésticos e silvestres.

Os ruídos provenientes dos fogos de artifício com estampidos, segundo a referida nota, somam-se a muitas outras fontes de poluição sonora, como o tráfego de veículos, as construções e os ruídos de bares e da vizinhança, sendo que os efeitos dessa poluição estão diretamente relacionados com o sentido da audição, tanto em humanos como em outras espécies animais.

Segundo a NT 32/2021:

- algumas espécies animais apresentam maior sensibilidade auditiva, em que o barulho dos estouros ou estampidos podem gerar agressividade e mudanças comportamentais, aumento de pressão arterial, diminuição da audição e problemas cardiovasculares nos animais;
- pelo fato do canto das aves representarem um importante meio de comunicação, os ruídos podem comprometer, por exemplo, o reconhecimento, a escolha e a localização do parceiro para acasalamento, assim como comprometer as sinalizações de proteção e defesa;

¹⁴ Matéria disponível no Portal da PBH em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/operacao-obra-vizinhanca-realiza-339-acoes-de-orientacao-sobre-ruído-em-bh>. Acesso em 11/06/2026.

- quanto aos animais domésticos, o barulho dos fogos de artifício provocam a fuga repentina, podendo gerar lesões e também atropelamentos, além de causar pânico, estresse e taquicardia.

As considerações técnicas desta nota partiram dos pressupostos dos deveres inerentes à garantia de bem-estar animal e à guarda responsável, bem como do pressuposto da *senciência animal*: capacidade de alguns animais em sentir e demonstrar emoções como medo, angústia, solidão e alegria, com percepção consciente do que lhe acontece e do ambiente em que se encontra.

Segundo o site da Agência Brasil, matéria de Gandra (2025), a respeito das consequências de pânico e tentativa de fuga dos animais por conta do barulho de fogos:

“[...] Enquanto a audição humana consegue distinguir sons que vão até uma frequência máxima de 20 mil hertz (Hz), os cachorros podem captar até 40 mil Hz e os gatos até 65 mil Hz. Daí a preocupação do presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro (CRMV-RJ), Diogo Alves, em relação aos impactos negativos que os fogos de artifício nas festas de fim de ano podem acarretar para os animais.[...]”

Como se infere da reportagem, há um perigo real de morte e acidentes para os animais, pois cães e gatos interpretam o barulho como uma ameaça, podendo levar a um forte estresse combinado com fatores emocionais e comportamentais.

De acordo com Diogo Alves (CRMV-RJ), entrevistado na referida matéria, isso pode desencadear fobia sonora, implicando aos tutores uma maior preocupação em fazer preparação prévia dos ambientes nas épocas próximas de festividades, como o isolamento acústico e outras estratégias que minimizem os riscos à vida dos *pets*¹⁵.

Um levantamento feito pela empresa Petlove, uma empresa de referência em planos de saúde para animais de estimação, apontou que 84% dos animais de estimação têm medo de fogos de artifício, e que 8 em cada 10 sofrem com a poluição sonora provocada pelos rojões. Também foi apontado

¹⁵ Acesse:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-12/fogos-de-artificio-acarretam-sofrimento-fisico-e-risco-para-animais>

que 66% dos entrevistados afirmaram que seus pets já fugiram ou que conhecem algum animal que fugiu por conta do barulho¹⁶.

Os acidentes e mortes de animais também podem decorrer de incêndios provocados pelos fogos de artifício, que podem atingir as residências, a arborização urbana, os parques e outras áreas protegidas da cidade, além da possibilidade desses incidentes interromperem serviços, atividades econômicas e culturais.

Os incêndios causam diversas formas de degradação e impactam negativamente os preceitos das políticas ambiental e climática. Estes episódios geram poluição, desmatamento e perda de biodiversidade, sem contar o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

2.3 - Competências constitucionais, interesse local e jurisprudência

De acordo com o [Estudo Técnico nº 75/2025](#) - *Competência local em matéria ambiental e atuação parlamentar* - constante na página de publicações do Portal da CMBH, tem-se que a competência administrativa é fundamentada no art. 23, III e VI, CF/88, o qual prevê a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nesse sentido, dispõem os artigos 11, 12, 13 e 152 a 155 da LOMBH. Segundo esses dispositivos, compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local e a proteção ambiental é uma de atribuições administrativas.

Além disso, há um capítulo dedicado ao meio ambiente, prevendo que todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, com diversas garantias a serem observadas em termos de proteção ambiental e sustentabilidade.

¹⁶ Notícia do site CNN Brasil, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/barulho-de-rojoes-afeta-84-dos-animais-aponta-pesquisa/>. Acesso em 01/06/2026.

Cabe ao poder público municipal proteger a fauna e a flora, bem como controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos, assim como preservar as áreas verdes.

Já a competência legislativa é amparada pelo art. 30, CF/88, pelo que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ou seja, eventual norma deve partir de uma especificidade local e precisa ser harmônica com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados¹⁷.

Com relação à importância dos municípios na proteção ambiental, o referido estudo demonstra que as populações e as autoridades locais possuem posição privilegiada na identificação e na busca de soluções para os problemas ambientais. Trata-se de um ente federado com papel essencial na proteção ambiental e na defesa da fauna urbana.

Cabe observar que *interesse local* é uma expressão indefinida e geradora de insegurança jurídica como se infere da monografia de Oliveira (2021), embora seja possível verificar precedentes e tendências em torno da expressão ao longo do tempo, como através da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF - feita pelo autor.

Oliveira (2021) demonstrou à época de sua pesquisa que inúmeros são os níveis de profundidade e de variáveis em torno da análise deste termo pelo STF e, como reflexo disso, e das dificuldades interpretativas, permanecem questionamentos sobre as competências municipais em todo o país e consequente judicialização¹⁸.

De acordo com a Tabela de Delimitação do Interesse Local em casos envolvendo Municípios constante no artigo mencionado, a limitação aos fogos de artifício aparece como um tema em que foi questionado o interesse local,

¹⁷ Para saber as interpretações do STF quanto ao art. 30 da Constituição Federal, acesse: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=30>

¹⁸ A respeito de questões sobre as competências dos entes federados e discussões em torno do interesse local envolvendo os temas da saúde e do meio ambiente, é interessante acessar os casos emblemáticos da proibição da venda de amianto crisotila e da proibição da queima da palha de cana-de-açúcar nas publicações e julgados do STF.

por meio de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - movida pela Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI.

Trata-se da Lei nº 16.897/2018, a qual proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, atualmente válida e vigente, uma vez que o STF julgou improcedente a ADPF nº 567/2018, reconhecendo o interesse local e a constitucionalidade da norma.

Isto se deu com base no argumento de que o meio ambiente está no conceito de interesse local e que a proteção ambiental e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Ainda, foi defendido que a Lei nº 16.897/2018 “[...] *promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal* [...]”¹⁹²⁰.

Um princípio bastante utilizado na fundamentação das decisões judiciais que envolvem a competência dos entes federados é o da *predominância do interesse* no sentido de que cabe à União as questões de predominante interesse geral ou nacional; ao Estado, as de predominante interesse regional, e, aos municípios, os assuntos de predominante interesse local, assim como se viu no referido julgado.

Cabe ressaltar que a legislação local a respeito da regulação sobre o comércio requer a observância de outras competências constitucionais, em especial o art. 22, CF/88, I e VIII, que tratam da competência privativa da União para dispor sobre o direito comercial e o comércio interestadual, e o art. 24, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e o consumo.

¹⁹ ADPF 567 STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>

²⁰ A Lei Municipal nº 6.212/2017, de Itapetininga/SP, também teve sua constitucionalidade questionada, no entanto, o STF julgou que esta norma é constitucional (Recurso Extraordinário - RE 1210727/Repercussão Geral Tema: 1056, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5699175>

Algumas normas municipais sobre o comércio já foram invalidadas como, por exemplo, no caso da proibição do comércio de foie gras (patê de fígado de ganso, baseado em alimentação excessiva e forçada das aves), já que a Lei nº 16.222/2015 de São Paulo e a Lei nº 11.008/2016 de Belo Horizonte foram consideradas inconstitucionais pelos tribunais de justiça dos respectivos Estados.

Dentre os argumentos apresentados nas ações de inconstitucionalidade das referidas leis, destacam-se a alegação de usurpação de competência legislativa da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo; de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por extrapolar o interesse local e o fato de não existir lei federal ou estadual sobre o assunto.

Outro exemplo foi o julgado da proibição da venda de animais domésticos no Município de Santos, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou inconstitucional uma alteração legislativa no Código de Posturas com esta proibição em que foi apontada invasão de competência da União e violação da livre iniciativa e da livre concorrência.

A proibição municipal do comércio de mercadorias lícitas, de forma genérica ou arbitrária, confronta os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (Art. 170 da Constituição Federal), além de contrariar o Decreto-lei nº 4.238/1942. No entanto, por meio do Poder de Polícia e da competência para legislar sobre interesse local e ordenamento urbano (Art. 30 da CF), o Município pode restringir, condicionar e regular como, onde e quando esse comércio acontece.

Assim, o município pode determinar a forma da dispensação de materiais perigosos, bem como regras complementares de fracionamento, transporte e acondicionamento para a entrega, compatibilizando as peculiaridades do espaço e da dinâmica de tráfego, do adensamento populacional, e até mesmo limitações geográficas e climáticas que podem impactar a segurança da atividade comercial, no âmbito do interesse local.

Pode, também, limitar complementarmente a forma e a quantidade de armazenamento de explosivos, considerando todas as demais atividades que

compartilham a mesma vizinhança, pois a complexidade de atividades urbanas pode gerar efeito significativo na segurança da armazenagem. O município pode, por fim, exigir procedimentos de fiscalização especial na prestação dos serviços que envolvem segurança para a comercialização, além de realizar outras funções típicas do poder polícia de interesse local para viabilizar o comércio seguro de explosivos.

Já do lado do usuário, o município também pode limitar locais, dias e horários para o uso de explosivos. Pode estabelecer as condições para o uso regular e fiscalizar clientes finais, apurando denúncias, bem como realizar fiscalizações rotineiras de ofício, para identificar a compatibilidade entre o uso residencial ou comercial de imóveis e a quantidade e condições dos explosivos armazenados.

2.3.1 - O caso do Estado de São Paulo - Lei nº 17.389/2021

É interessante trazer a situação ocorrida no Estado de São Paulo, em que a Lei Estadual nº 17.389/2021, a qual proíbe a fabricação, a comercialização, o armazenamento, o transporte, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício de estampido foi objeto de questionamento de constitucionalidade. Trata-se de um caso que abre um importante precedente quanto às possibilidades de atuação estadual e local sobre a matéria.

Foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado De Minas Gerais - SINDIEMG - no Tribunal de Justiça de São Paulo²¹, pelo que foram vedadas as expressões "comercialização", "armazenamento" e "transporte".

Os argumentos da decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial da referida lei estadual foram no sentido de que o Estado não poderia banir no território paulista os fogos de artifício em clara oposição ao Decreto-lei nº 4.238/1942, configurando usurpação de competência privativa da União para dispor sobre o comércio exterior e interestadual e sobre transporte.

²¹ ADI nº 2228469-09.2021.8.26.0000 - TJSP.

A interferência na necessidade de intercâmbio entre Estados e de prevenção de conflitos entre os mesmos também foi defendida no julgamento da ação, inclusive foi levantado que uma lei estadual não poderia proibir em um Estado os fogos produzidos em outros ou obrigar o vendedor a discriminar o comprador paulista em detrimento, por exemplo, do baiano ou do mineiro. Com base nisso, defendeu-se a necessidade de regulamentação nacional uniforme.

Ocorre que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário RE nº 1419760/2023, declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 17.389/2021, devolvendo validade às expressões invalidadas pela ADI acima mencionada.

O STF considerou que a decisão proferida pelo TJSP não estava em consonância com o que dispõe o art. 225, CF/88, §1º, V, que trata do dever do poder público em *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”*. Também contraria o previsto no inciso VI, qual seja o dever de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”*.

Não só por ofensa a este comando constitucional, mas também pelo fato de haver jurisprudência do STF no sentido de que uma lei estadual mais protetiva em matéria ambiental não invade a competência da União sobre normas gerais e de que Estados e Municípios podem editar normas mais protetivas com base nas peculiaridades regionais e no princípio da preponderância de seus interesses.

Com isso, entendeu a corte que a lei estadual buscou aprimorar a produção e o consumo, bem como a defesa da saúde e do meio ambiente com as proibições que constam no art. 1º da Lei Estadual nº 17.389/2021. Foi destacado que a comercialização, o armazenamento e o transporte são etapas logísticas dos atos de queima e soltura dos fogos e existem dificuldades de fiscalização que comprometem a eficácia da norma.

2.4 - Legislação federal

O comando do art. 225 da CF/88 determina o dever do poder público e da sociedade em preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e prevê formas de assegurar este direito, entre elas:

- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Política Nacional do Meio Ambiente está disposta na Lei Federal nº 6.938/1981, a qual define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e afetem desfavoravelmente a biota. Acesse estas e outras normas ambientais brasileiras [aqui](#).

A Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605/1998 - penaliza a prática de maus-tratos aos animais (art. 32), assim como os atos de poluição ambiental e de atividades sem a devida licença ou autorização (art. 54 e seguintes)²².

Também se destaca o art. 41 desta lei dentre os crimes contra a flora, punindo os atos de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação. Aos atos de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, é aplicável o art.42.

Na Lei de Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/1941 - o art. 42 prevê a pena de prisão simples para quem que perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra; exercendo profissão incômoda ou

²² Em termos de segurança e prevenção a incêndios em estabelecimentos, cabe citar a Lei “Kiss” - Lei nº 13.425/2017 - tendo em vista o desastre causado por artefato pirotécnico na Boate Kiss em 2013.

ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, entre outras condutas.

O **Decreto-lei nº 4.238/1942 é a norma federal que regula o comércio de fogos de artifício no país**. Segundo seu art. 1º, é permitido, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições nele estabelecidas. As classes dos fogos de artifício vão de A a D, conforme o art. 2º:

- Classe A: os fogos de vista, sem estampido e os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora, por peça;
- Classe B: refere-se aos fogos de estampido com 0,25 centigramas de pólvora no máximo; os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba e os chamados "*pots-à-feu*", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;
- Classe C: fogos de estampido, contendo mais de 0,25 centigramas de pólvora e os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora;
- Classe D: inclui os os fogos de estampido, com mais de 2,50 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 gramas de pólvora; as baterias; os morteiros com tubos de ferro e os demais fogos de artifícios.

Constam nesta lei as regras sobre os locais em que são permitidas as fábricas e suas formas de instalação, assim como a obrigação de responsável técnico para o seu funcionamento. Sobre a venda, a norma dispõe sobre idade mínima para compra dos fogos, conforme a classificação dos mesmos; os locais proibidos para a queima e soltura, entre outros requisitos.

O art. 10 e seu parágrafo único dispõem que é necessária licença prévia para a venda, a varejo ou por atacado, dos produtos constantes na norma e que os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda se devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, classificação e procedência.

Conforme o Regulamento de Produtos Controlados - Decreto Federal nº 10.030/2019 -, os fogos de artifício da classe D a que se refere o Decreto-Lei nº 4.238/1942 são considerados de uso restrito e é proibida a fabricação dos mesmos se forem compostos por altos explosivos ou por substâncias tóxicas. Os produtos controlados de uso restrito e de uso permitido podem ser comercializados em estabelecimentos comerciais, com base nas disposições deste regulamento.

2.5 - Legislação Estadual

A Constituição do Estado de Minas Gerais traz o dever fundamental de proteção ambiental (art. 214) e a Lei nº 7.772/1980 dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, além de outras normas importantes em matéria ambiental. Para acessá-las, clique [aqui](#).

A Lei Estadual nº 7.302/1978 aborda a questão da poluição sonora e prevê uma lista de ruídos expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, aqueles provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similar (art. 3º, VI).

Em 2022, a Lei nº 14.201/2002 criou o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício (Região Oeste do Estado de Minas Gerais), dispondo sobre diversos benefícios e incentivos fiscais para as empresas deste segmento para o desenvolvimento econômico e social nos municípios que menciona²³.

A Resolução SSP/MG nº 6.429/2000 é uma norma da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais que padroniza a fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército - PCE - e regulamenta o uso de explosivos em desmonte de rochas e define as diretrizes para a habilitação profissional de "blaster", que é o técnico em detonação de explosivos, e para espetáculos pirotécnicos.

Com base no Decreto-lei nº 4.238/1942, federal, e no art. 11 da referida Resolução, o governo estadual dispõe de um serviço de responsabilidade da

²³ De acordo com a lei, os municípios que integram o pólo são: Araújos, Arcos, Itapeçerica, Japaraíba, Lagoa da Prata, Moema, Pedra do Indaiá, Santo Antônio do Monte e São Sebastião do Oeste.

Polícia Civil de Minas Gerais para a obtenção de autorização para queima de fogos por empresas que realizam shows pirotécnicos²⁴.

Em outros Estados, e também no Distrito Federal, a comercialização dos fogos de artifício com estampido é proibida, como por exemplo:

- São Paulo: Lei nº 17.389/2021, regulamentada pelo Decreto nº 69.267/2024;
- Espírito Santo: Lei nº 11.703/2022;
- Paraíba: Lei nº 13.235/2024;
- Santa Catarina: Lei nº 19.764/2026 e Decreto nº 1.456/2026;
- Distrito Federal: Código de Direitos e Bem-estar Animal no Distrito Federal (Lei nº 7.870/2026).

Na legislação Catarinense, a multa é proporcional à quantidade de fogos utilizados e a fiscalização pode estabelecer procedimentos complementares para cadastro ou declaração de estoque; acompanhamento da destinação dos produtos e orientação quanto à adequação das atividades econômicas.

No Distrito Federal é interessante que o Código de Direitos e Bem-estar Animal, recentemente promulgado, inclui entre as práticas que configuram maus-tratos aos animais a fabricação, a comercialização e a soltura dos fogos de artifício com estampido, entre outras ações relacionadas a isso (art. 161).

A legislação federal e estadual sobre o tema dos artigos pirotécnicos está em processo de aprimoramento, com diversos projetos de lei em tramitação.

2.6 - Legislação municipal

Em Belo Horizonte, destacam-se as seguintes normas que amparam a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, o combate à poluição sonora, assim como a proteção e a defesa dos animais:

- **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:** dispõe em seus artigos 152, 153 e 155 sobre o direito ao meio ambiente harmônico,

²⁴ Disponível em: <https://www.mg.gov.br/servico/obter-autorizacao-para-queima-de-fogos>

a vedação à poluição sonora, a proteção da fauna e da flora, entre outros dispositivos;

- **Lei nº 4.253/1985** - Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município: proíbe a poluição ambiental, traz conceitos importantes e institui órgãos e estruturas da política ambiental;
- **Lei nº 10.879/2015** - Sistema Municipal de Áreas Protegidas de Belo Horizonte o qual tem como uma de suas finalidades a valorização do patrimônio ambiental e do bem público.
- **Decreto nº 16.529/2016** - Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras: descreve as competências dos órgãos ambientais e as infrações para os diversos tipos de poluição ambiental, entre elas a poluição sonora;
- **Lei nº 9.505/08** - Lei do Silêncio: trata do controle de ruídos, sons e vibrações no Município, a qual define poluição sonora como sendo a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- **Decreto nº 16.431/2016** - Política de Proteção e Defesa dos Animais: tem por objetivo a busca do equilíbrio ambiental e do convívio harmonioso dos munícipes com os animais considerando-se os impactos das megalópoles na qualidade de vida das pessoas e na sobrevivência das espécies.
- **Lei nº 8. 565/2003** - Dispõe sobre o controle da população de cães e gatos e descreve as situações que configuram maus-tratos.

Cabe observar quanto à Lei do Silêncio e o Decreto nº 16.529/2016, a regra geral em relação aos níveis máximos de emissão em função do período:

- em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);
- em período vespertino: 60 dB(A)

- em período noturno: 50 dB(A), até às 23:59 h, e 45 dB(A) a partir da 0:00 h.

Em dias de sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados é adotado o limite referente ao período vespertino. Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos menores limites: em período diurno: 55 dB(A) e em período vespertino e em período noturno: 45 dB(A), conforme o art. 4º desta lei.

Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle e isolamento acústico, na forma dos arts. 8º e 9º.

Dentre as permissões previstas na Lei do Silêncio, destaca-se o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10:00 h e 16:00 h, nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Não há dispositivos expressos quanto aos ruídos provenientes dos fogos de artifício, que são um tipo de explosivo para entretenimento, mas essa lei traz critérios específicos para a medição de ruído impulsivo, que consiste em uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo (arts. 3º, VIII, e 4º, §4º, II).

Quanto ao sistema de penalidades, as multas são graduadas para infrações leves, médias, graves e gravíssimas, podendo chegar a R\$ 10.000,00, em que o produto de arrecadação das multas constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituído pela Lei nº 4.253/1985, conforme o art. 23.

2.6.1 - A Lei nº 11.400/2022 e normas correlatas

A Lei nº 11.400/2022 proíbe, sob pena de multa, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no

Município, estendendo-se a recintos fechados e abertos, áreas públicas e privadas.

Excetua-se desta proibição os fogos de vista, assim denominados os que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, como traques e estalos de salão.

Conforme o art. 2º do regulamento desta Lei - Decreto nº 18.401/2023 -, considera-se infrator quem pratique, isoladamente ou em grupo, ou permita a prática da infração na condição de responsável pelo infrator, pelo imóvel, pela organização, pela promoção ou pela gestão de evento, manifestação ou atividade. Esta responsabilidade pode abranger as pessoas jurídicas.

Uma vez identificado o infrator, são aplicadas multas, independente de notificação, que variam de R\$ 100,00 a R\$ 20.000,00, a depender da situação (art. 3º):

- R\$100,00: pelo uso em caráter isolado, por ocorrência;
- R\$1.000,00: pela utilização superior a dez unidades isoladas, por ocorrência;
- R\$10.000,00: pela utilização de fogos em conjunto, de forma organizada;
- R\$20.000,00: pela utilização em evento ou atividades em que haja cobrança de ingresso ou outra forma de exploração econômica.

A Lei nº 11.400/2022 tem relação com outras normas que dispõem sobre eventos, como por exemplo, a Lei nº 9.063/2005 e o Decreto nº 18.590/2023, que regulamentam a realização de eventos no Município, e o Decreto nº 18.349/2023, que trata de eventos de baixo impacto e temáticos de festas juninas.

Estas atividades estão sujeitas a uma autorização simplificada, porém sem permissão de uso de quaisquer fogos de artifício ou de vista em logradouro público, ainda que autorizados na Lei nº 11.400/2022, conforme o art. 3º, XV, do Dec. nº 18.349/2023.

Existe ainda a Lei nº 10.723/2014, a qual dispõe sobre segurança em casas de shows e espetáculos, boates e empreendimentos destinados à realização de shows artísticos e/ou à apresentação de peças teatrais. Esta lei proíbe o uso de equipamentos pirotécnicos e de sinalizadores sem a devida autorização e prevê vistoria minuciosa dos locais pelos órgãos competentes.

2.6.2 - O Projeto de Lei nº 723/2026

Neste projeto em tramitação há a previsão de diretrizes para a fiscalização e para a destinação dos valores das multas arrecadados, bem como a determinação de multas que variam entre R\$ 350,00 e R\$ 70.000,00, sendo o valor máximo aplicável para a utilização dos artefatos em evento ou atividades em que haja cobrança de ingresso ou outra forma de exploração econômica.

Atualmente, as multas são detalhadas e escalonadas pelo Decreto nº 18.401/2023, porém com determinação de multas entre R\$100,00 e R\$20.000,00, em que o PL nº 723/2026 traz um aumento significativo. Outras inovações que se destacam, além da proibição expressa do comércio dos fogos de artifício ruidosos, são os artigos 39-A e 39-B, a serem incluídos na Lei nº 11.400/2022:

"[...] Art. 39-A - A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, especialmente aqueles responsáveis pela política urbana, pelo meio ambiente, pela proteção animal e pelas posturas municipais.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ocorrer de forma integrada, com o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, nos termos da legislação vigente e de convênios ou instrumentos de cooperação existentes."

"Art. 32-B - Os valores arrecadados com as multas aplicadas conforme o art. 39 desta lei deverão ser preferencialmente destinados a ações de:

I - proteção e bem-estar animal;

II - atendimento e políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, idosos, crianças, pessoas com transtorno do espectro autista e demais grupos vulneráveis ou sensíveis a estímulos sonoros;[...]"

Frise-se a previsão de competências e possibilidades de atuação dos órgãos relacionados a posturas e meio ambiente, como a participação da Polícia Civil, sendo que a regulação atual só prevê genericamente a atuação da

Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU - e não aborda questões sobre a destinação da arrecadação de valores provenientes de multas.

Atualmente, este projeto está em primeiro turno, na fase de apreciação pela CLJ, pelo que foi baixado em diligência para obter a manifestação dos representantes de diversos órgãos e entidades, a respeito de dados, impactos diversos, adequação legal, entre outros aspectos.

São 17 quesitos abrangentes direcionados ao prefeito, à CDL-BH, ao segmento de pirotecnia, a entidades de defesa das pessoas com TEA e também de defesa animal, entre outros, cuja resposta é de grande valia para as discussões sobre o tema.

Em resposta parcial aos quesitos direcionados ao gabinete do prefeito, a SMPU confirmou que seria o órgão responsável pela fiscalização a respeito da proibição contida no PL 723/2026, através da atuação da Subsecretaria de Fiscalização (Sufis). No entanto, alegou que não há estrutura suficiente para a realização desta atribuição, pois demandaria aumento de pessoal e de infraestrutura, pelo que indicou a necessidade de que um projeto de lei desta natureza seja de iniciativa do Executivo²⁵. Além disso, foi explicado como se daria o processo de autuação, aplicação das penalidades e defesa.

A SMPU criticou o projeto, com base nos argumentos de que a comercialização de produtos, de um modo geral, extrapola o interesse local, fere o princípio da livre iniciativa e atinge a esfera regulatória do Executivo. Foram apontadas incompatibilidades com o Plano Diretor, com o Código de Posturas e com outras normas, além de algumas inconsistências com o sistema de penalidades vigente. Foi ainda alegado que a proibição pretendida seria ineficaz, já que a compra poderia ser feita em outras localidades ou por meio eletrônico.

Por fim, a secretaria alegou ser desnecessária a previsão da atuação conjunta com a PMMG, uma vez que a mesma já conta com este apoio, inclusive da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

²⁵ Ofício SMPU/SU ASP-DALE n.º 355/2026.

Cabe destacar, quanto ao cumprimento da Lei nº 11.400/2022, o que foi noticiado na página eletrônica do jornal *O Tempo*, em 2023, a respeito dos problemas da fiscalização quanto ao uso de fogos, especialmente nas festividades do Ano Novo. Segundo a reportagem, houve o recebimento de apenas uma reclamação junto à PBH no período da passagem do ano.

Foi enfatizado como os foguetes e rojões incomodaram milhares de pessoas com TEA, idosos, pacientes de hospitais, cães e gatos na cidade. Um dos entrevistados sugeriu a proibição da fabricação de fogos de artifício ruidosos ou incentivos fiscais para incentivar a venda de fogos silenciosos.

O posicionamento da PBH na matéria publicada foi no sentido de que a mesma atua preventivamente para conscientizar as pessoas e que há orientação sobre a proibição do uso em sede de licenciamento de eventos. Quando questionada sobre a fiscalização em estabelecimentos comerciais, a PBH esclareceu que, como a lei proíbe apenas a soltura dos mesmos, ela continuaria atuando para que a lei seja observada^{26 27}.

2.6.3 - Normas sobre os fogos de artifício em outras localidades

Em outros municípios, a utilização de fogos de estampido é proibida, como por exemplo, a Lei nº 16.897/2018, da cidade de São Paulo (mencionada o item 2.3 deste estudo); o Código de Posturas de Santos (Lei nº 3.531/1968) e a Lei nº 15.367/2017, de Campinas.

A lei paulistana é bem sucinta, já o Código de Posturas da cidade de Santos é mais detalhado e dispõe que a Prefeitura só pode conceder licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos com estampidos que tenham o nível máximo de intensidade de 90 dB (art. 200).

A eficácia da fiscalização desta lei foi discutida por meio de audiência pública em 11/3/2026, tendo sido abordada a delimitação da esfera

²⁶ Disponível em:

<https://www.otempo.com.br/cidades/apesar-da-proibicao-de-fogos-com-estampido-pbh-verificou-apesar-uma-reclamacao-1.2791851>. Acesso em 29/05/2026.

²⁷ Acesse:

<https://servicos.pbh.gov.br/servicos+fogos-de-artificio-fiscalizacao+64d4d14264359f57e5789426>

administrativa e criminal e também questões sobre o comércio clandestino e a necessidade de campanhas educativas ²⁸.

Em Campinas, a Lei nº 15.367/2017 proibiu a utilização de fogos de estampido e, segundo noticiado na página eletrônica do jornal Hora Campinas, verificou-se também problemas na fiscalização²⁹.

Segundo a notícia, a lei se mostra pouco eficaz, apesar de ter forte apoio popular e de entidades como a Associação Amigos dos Animais de Campinas (AAAC), uma vez que a aplicação da multa depende do flagrante da Guarda Municipal no exato momento da soltura.

Há também municípios que já proibiram expressamente o comércio dos fogos de artifício ruidosos, como por exemplo:

- Lei nº 7.956/2020 - Petrópolis/RJ: penaliza os infratores com multas que variam conforme a gravidade da infração e os valores arrecadados são direcionados a fundos relativos à defesa animal e aos direitos da pessoa idosa. Prevê a criação de um canal específico de denúncias;
- Lei nº 15.170/2025 - Juiz de Fora/MG: esta apresenta mais detalhes com base na norma federal sobre o comércio de fogos e prevê a destinação dos valores arrecadados através das multas para a Secretaria do Bem-Estar Animal, para custeio de ações voltadas à proteção, à castração, ao tratamento e à recuperação de animais em situação de abandono ou risco.

²⁸ Matéria disponível em:

<https://www.camarasantos.sp.gov.br/audiencia-discute-a-fiscalizacao-contra-o-barulho-dos-fogos-de-artificio>. Acesso em 02/06/2026

²⁹ Disponível em:

<https://horacampinas.com.br/festas-de-final-de-ano-reforcam-polemica-sobre-soltura-de-fogos-barulhentos/>. Acesso em 02/06/2026

2.7 - Destaques na atividade legislativa

2.7.1 - Projetos de lei no âmbito federal

Dezenas de projetos de lei no âmbito federal vêm discutindo limitações à fabricação, ao uso e à venda dos fogos de artifício com estampido. Muitas das propostas visam alterar o regulamento principal sobre a fabricação e o comércio de fogos - o Decreto-lei nº 4.238/1942.

Um deles é o PL nº 3.381/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados, que trata de sinalizadores náuticos, com projetos apensados que incluem: PL 3271/2012; PL 3295/2012; PL 4927/2013; PL 4948/2013; PL 4950/2013; PL 5248/2013; PL 4446/2016; PL 5635/2023; PL 5040/2013; PL 5939/2013; PL 6406/2013; PL 7102/2017; PL 5185/2013; PL 1684/2015; PL 5597/2013; PL 5625/2013; PL 7652/2014; PL 3366/2015; PL 322/2020; PL 7433/2017; PL 4266/2019 e o PL 5/2022.

O PL nº 5/2022, de iniciativa do Senado, abrange a proibição dos seguintes atos: fabricação, processamento, manuseio, importação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e o uso de fogos e artefatos de estampido.

Cabe destacar a audiência pública realizada em 24/10/2024, destinada a instruir esse projeto, em que diversos participantes de referência em assuntos de acústica e de poluição sonora e do segmento da pirotecnia trouxeram informações importantes.

Um dos impactos apontados pelo representante da Aliança Brasileira da Pirotecnia Guilherme Santos, foi no sentido de que não só a indústria deste segmento é afetada, mas também os mais de 5 mil comerciantes existentes no país, com todos os funcionários e colaboradores em sua órbita.

A insegurança jurídica por parte dos empreendedores foi apontada, uma vez que diversos municípios vêm tratando da limitação aos fogos de artifício de estampido, corroborado pelo entendimento do STF que afirma o interesse local em restringir o uso dos artefatos para a proteção ambiental, deixando o segmento confuso e sem uma ordem lógica ou uniforme.

Além disso, levantou problemas técnicos nas leis que vêm sendo aprovadas sem rigor técnico no uso de expressões e identificação dos fogos de artifício, com o termo genérico “estampido”. Segundo o representante, o estampido está relacionado aos efeitos, e, sem ele, os fogos de vista perdem parte dos efeitos de abertura no céu, o que está relacionado à beleza e à grandeza dos eventos. É preciso que a regulação se volte à intensidade sonora e não à proibição genérica.

Com isso, o representante alertou sobre o prejuízo a espetáculos e festividades tradicionais, uma vez que seriam “fogos que sobem e não abrem”, o que traz riscos importantes à indústria e ao comércio, podendo gerar clandestinidade³⁰. Sugeriu uma consulta pública mais ampla sobre o projeto, incluindo as pessoas com TEA.

Ainda, dentre os projetos mencionados, existem propostas para modificar o Código Penal e a Lei de Crimes Ambientais para coibir o uso dos fogos de artifício no país. Outros projetos mais recentes que podem ser citados são:

- PL nº 2.573/2024: *“Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos em todo o território nacional, considerando o impacto negativo em crianças, idosos, animais e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”* Este projeto encontra-se apensado ao PL nº 1.460/2024 que trata da proibição do uso e manuseio.
- PL nº 6.449/2025: *“Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional.”* Foi determinada a apreciação do projeto em 11/02/2026 pelas comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

³⁰ Assista a audiência pública na íntegra em:
<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/34/reuniao/13077>

Destaca-se também uma proposta popular que deu origem ao PL nº 2.130/2019 de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH-, que visa alterar o Decreto-Lei nº 4.238/1942. Este projeto ainda precisará ser apreciado pela Câmara dos Deputados.

A iniciativa decorreu de ideia legislativa do e-Cidadania³¹ para proibir a fabricação, a comercialização e a importação de fogos de artifício incluídos nas classes B, C e D que não atendam aos limites de emissão sonora estabelecidos em regulamento.

A justificativa do PL nº 2.130/2019 inclui a questão do estresse nas crianças autistas, do incômodo nas pessoas hospitalizadas e, nos animais, as consequências de surdez, de ataque cardíaco e de atropelamento. A Comissão de Meio Ambiente foi favorável à proposta, tendo em vista a proteção à saúde humana e à saúde animal.

Foi destacado no parecer da CDH que, “[...] em países como Finlândia, Holanda, Alemanha, Islândia e Noruega, esses produtos somente podem ser vendidos ao público nos últimos dias do ano e utilizados para comemorações em um período de poucas horas, próximo à virada do ano.”

Destacou o parecer que diversos municípios brasileiros editaram leis que proíbem ou restringem o uso de fogos de artifício com estampido, a exemplo de Santos, Campinas e São Paulo, já mencionadas neste estudo.

2.7.2 - Proposições legislativas em Minas Gerais

Em pesquisa no portal eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG -, foram verificadas poucas proposições relacionadas ao tema dos fogos de artifício. Alguns projetos de lei de 2015 e 2016 neste tema foram retirados ou arquivados.

Em 2018 foi aprovado um requerimento de comissão (RQC 11160/2018) para a realização de audiência pública para debater os impactos que a proibição da comercialização, do manuseio e da queima de fogos de artifício

³¹ Saiba mais sobre o e-cidadania em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/comofuncionaideia>

podem causar à indústria do setor no Estado, especialmente no Município de Santo Antônio do Monte.

Em 2019, esteve em tramitação o PL nº 203/2019 que tratava da proibição da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no Estado, no entanto foi arquivado tendo em vista o final da legislatura.

Atualmente destaca-se o PL nº 5.217/2018 que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado o qual aguarda parecer em comissão.

A justificativa inclui, entre outros argumentos, o fato de que:

“os fogos de artifício com estampido, além de provocarem a poluição ambiental, são causadores de sérios prejuízos às pessoas, perturbam e resultam em transtornos irreparáveis a convalescentes, cardíacos, autistas, pessoas com deficiência, idosos, crianças e animais.”

A este PL foram anexados projetos similares, como o PL 193/2019 e o PL nº 5.272/2026, destacando-se neste último a previsão de fiscalização integrada com os municípios. Em sua justificativa consta o objetivo de proteção do meio ambiente e da saúde pública, além de mencionar um posicionamento do STF no sentido de que a proposta não invade competências privativas da União. Nenhum dos projetos de lei mencionados tratam da proibição do comércio.

Por fim, tem-se o PL nº 2.608/2015 dispõe sobre medidas de segurança e proíbe a realização de shows pirotécnicos, o uso de fogos de artifícios, sinalizadores e equipamentos similares que possam trazer riscos de incêndio nos locais que especifica. Ele foi anexado ao PL nº 2.370/2015 que aborda eventos pirotécnicos sem prévia autorização do Corpo de Bombeiros Militar em estabelecimentos de shows e casas noturnas no Estado.

2.7.3 - Proposições legislativas em Belo Horizonte

Na capital, a questão dos fogos de artifício é tratada em **projetos de lei** ao menos desde 2013, seja em relação ao uso seja sobre a regulação do comércio desses artefatos pirotécnicos, no entanto todos foram arquivados, exceto o PL nº 723/2026.

Uma das proposições já arquivadas foi o PL nº 880/2019, o qual tratava da proibição da fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido. A Comissão de Legislação e Justiça - CLJ - entendeu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, sob os argumentos de invasão de competências privativas da União e por se tratar de produto permitido pela legislação federal.

Em pesquisa a eventos já realizados na CMBH sobre o tema, somente duas **audiências públicas** foram encontradas:

- Requerimento de Comissão nº 1.128/2021 - Comissão de Saúde e Saneamento. Realizada com a finalidade de debater o efeito dos fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, nas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).
- Requerimento de Comissão nº 1.137/2021 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana. Realizada para discutir o efeito dos fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em animais.

Em pesquisa a outros requerimentos de comissão, destacam-se os seguintes **pedidos de informação**:

- Requerimento de Comissão nº 2.082/2024: para obter informações referentes a queima de fogos de artifício efetuado por uma boate e que teria provocado um incêndio de grande proporções que consumiu parte da vegetação da Unidade de Conservação da Estação Ecológica Cercadinho no bairro Buritis, Regional Oeste.

Destaques na resposta: a SMPU informou que em vistoria ao local foi constatado o uso de fogos de artifício e a empresa foi autuada. A boate exerceu uma atividade não permitida e sem consulta ao Corpo de Bombeiros.

- Requerimento de Comissão nº 1.299/2024: a fim de obter informações sobre estes quesitos: 1. Haverá apresentação de quadrilhas com animais de qualquer espécie, de forma montada, exposto para decoração ou puxando veículos de tração animal? 2. Haverá utilização antes, durante ou após o evento de fogos de artifícios colocando em perigo a saúde dos animais no entorno do evento? 3. Quais medidas fiscalizatórias a Prefeitura de Belo Horizonte tomará para o cumprimento das leis: nº 11.320/21 e nº 11.400/23?

Destaques na resposta: a Belotur informou que não haveria animais nas apresentações de quadrilha e que no Arraial de Belo Horizonte de 2024 não foram utilizados fogos de artifício, sem geração do perigo mencionado. Não houve resposta quanto ao último quesito.

- Requerimento de Comissão nº 3.007/2023: pedido de informações sobre a atuação da PBH na fiscalização frente à soltura de fogos com estampido em dias de jogos no Município.

Destaques na resposta: A SMPU alegou à época que foi feito um Plano de ação preventivo e orientativo junto aos estádios, torcidas organizadas, clubes e associações, a ser desenvolvido no último trimestre de 2023. Informou a secretaria que no Portal de Serviços da PBH existe o serviço “Fogos de Artifício - Fiscalização”, podendo ser acionado no aplicativo digital da PBH ou no canal 156³². Sobre a aplicação de multas, foi afirmado que em 20/10/2023 foi flagrado o uso de 5 fogos de artifício, na Arena Santa Cruz, com emissão de auto de infração. Indagada sobre o que impediria o cumprimento efetivo da Lei 11.400/2022, a SMPU alegou que esta lei está sendo devidamente

³² Disponível em:

<https://servicos.pbh.gov.br/servicos+fogos-de-artificio-fiscalizacao+64d4d14264359f57e5789426>

cumprida, conforme as diretrizes estabelecidas em seu regulamento - Decreto nº 18.401/2023.

- Requerimento de Comissão nº 936/2023: com a finalidade de obter informações da SMPU sobre a atuação da PBH diante do descumprimento da Lei 11.400/2022 e respectiva aplicação, quantidade e valores de multas foi informado que:
 - existem fatores que dificultam a fiscalização de maneira preventiva e repressiva à queima e soltura de fogos de artifício, tendo em vista a instantaneidade da prática, que se consuma em poucos segundos, não deixando, na maioria dos casos, vestígios capazes de identificar de forma inequívoca a autoria. Neste mesmo contexto, não existem mecanismos plenamente eficazes para descobrir onde tal fato irá ocorrer, uma vez que quem o pratica, sabe da sua proibição, portanto age de forma a impossibilitar sua identificação;
 - o Município tem estudado formas que sejam eficazes e capazes de garantir o cumprimento da lei e adotou como obrigatória a assinatura de um Termo de Compromisso em que todos os promotores de eventos, quando da concessão de alvará para sua realização, se comprometem a cumprir a normas aplicáveis, cujo descumprimento sobre a queima e a soltura de fogos impede automaticamente a concessão de licenciamento para o promotor do evento ou para o mesmo evento por 2 anos.
 - não houve aplicação de multas por parte desta secretaria e o regulamento ainda não tinha sido apresentado.

2.8 - Análise Econômica dos Impactos da Proibição de Fogos de Artifício com Estampido em Belo Horizonte

A discussão sobre a proibição de fogos de artifício com estampido deixou de ser apenas uma questão relacionada a tradições festivas e passou a integrar o campo das políticas públicas voltadas à saúde, ao meio ambiente e à qualidade de vida urbana.

Sob a perspectiva econômica, a análise de uma eventual proibição do comércio e da utilização de fogos com estampido em Belo Horizonte deve considerar não apenas os impactos diretos sobre os setores produtivos envolvidos, mas também os efeitos indiretos e os benefícios sociais decorrentes da redução das externalidades negativas associadas ao uso desses produtos. Trata-se, portanto, de uma avaliação de custo-benefício social, na qual os efeitos econômicos devem ser analisados de forma ampla e não apenas sob a ótica dos agentes diretamente afetados.

2.8.1 - Impactos econômicos negativos potenciais

O impacto econômico mais imediato de uma proibição abrangente recairia sobre os comerciantes e distribuidores de fogos de artifício. Embora Belo Horizonte não possua grande relevância nacional na fabricação desses produtos, existe uma cadeia econômica local ligada à comercialização e distribuição de mercadorias. A vedação do comércio de fogos com estampido pode provocar redução do faturamento dessas empresas, perda de estoques eventualmente acumulados e necessidade de adaptação dos modelos de negócio.

Também podem surgir efeitos sobre o mercado de trabalho, especialmente em atividades sazonais. O comércio de fogos costuma registrar aumento significativo de vendas durante as festas juninas, celebrações religiosas, eventos esportivos e comemorações de fim de ano. Consequentemente, parte dos trabalhadores temporários contratados para essas atividades poderia perder oportunidades de ocupação. Entretanto, é importante relativizar esse impacto. O setor possui dimensão reduzida quando comparado ao conjunto da economia de Belo Horizonte e sua participação no

emprego total do município é bastante limitada. Dessa forma, embora as perdas sejam relevantes para os agentes diretamente envolvidos, os efeitos sobre os indicadores agregados de emprego e renda tendem a ser modestos.

Outro argumento frequentemente apresentado pelos opositores dessas restrições refere-se aos possíveis prejuízos para eventos turísticos e culturais. Há receio de que festas públicas percam atratividade sem os tradicionais espetáculos pirotécnicos. Contudo, a experiência observada em outros municípios sugere que o mercado tende a se adaptar rapidamente por meio da adoção de tecnologias substitutas, como fogos silenciosos, espetáculos de iluminação cênica, projeções mapeadas e apresentações com drones luminosos. Assim, em vez de eliminar completamente a atividade econômica associada aos eventos festivos, a legislação tende a estimular um processo de transformação tecnológica e substituição de produtos.

2.8.2 - Benefícios econômicos e sociais da medida

Do ponto de vista econômico, o principal argumento favorável à proibição está relacionado à correção de externalidades negativas. Na teoria econômica, uma externalidade ocorre quando a ação de um agente produz custos ou benefícios para terceiros sem que esses efeitos sejam incorporados ao preço de mercado. No caso dos fogos com estampido, os consumidores e organizadores de eventos obtêm os benefícios da utilização dos artefatos, enquanto parte significativa dos custos é suportada pela coletividade.

Esses custos incluem perturbação do sossego, estresse provocado pelo ruído excessivo, impactos sobre pessoas com hipersensibilidade auditiva, agravamento de quadros de ansiedade, prejuízos ao bem-estar animal e danos à fauna urbana.

Outro benefício potencial decorre da redução dos gastos associados a acidentes. Embora os dados variem entre localidades e períodos, os fogos de artifício estão historicamente relacionados a queimaduras, lesões oculares, amputações e outros acidentes que demandam atendimento médico de urgência. A diminuição do uso desses artefatos tende a reduzir parte dessas

ocorrências, produzindo economia para o sistema público de saúde e para as próprias famílias afetadas.

Além disso, a redução da poluição sonora pode gerar ganhos de produtividade e bem-estar. Diversos estudos econômicos sobre qualidade de vida urbana apontam que ruídos excessivos afetam o sono, aumentam os níveis de estresse e reduzem o conforto ambiental das cidades. Embora esses impactos sejam difíceis de quantificar monetariamente, eles representam custos reais para a sociedade e devem ser considerados na avaliação da política pública.

A proibição também pode estimular o surgimento de novos mercados. À medida que eventos públicos e privados passam a buscar alternativas aos fogos tradicionais, aumenta a demanda por tecnologias de iluminação, drones, efeitos visuais e fogos silenciosos. Em outras palavras, parte da atividade econômica não desaparece, mas é redirecionada para setores com menor potencial de gerar externalidades negativas.

2.8.3 - Dificuldades de implementação e fiscalização

Apesar dos potenciais benefícios, a efetividade da medida depende fortemente da capacidade de implementação e fiscalização. Esse é, provavelmente, o principal desafio enfrentado pelos municípios que adotam legislações dessa natureza.

A utilização de fogos ocorre de forma descentralizada, em residências, sítios, áreas rurais, eventos privados e espaços públicos. Isso dificulta a identificação das infrações e eleva os custos operacionais da fiscalização. Diferentemente de atividades econômicas concentradas em estabelecimentos específicos, a soltura de fogos costuma ocorrer de maneira dispersa e em períodos curtos, o que reduz a probabilidade de flagrante.

Outro problema relevante é o chamado deslocamento territorial do consumo. Caso Belo Horizonte proíba o comércio local, os consumidores poderão adquirir os produtos em municípios vizinhos da Região Metropolitana e transportá-los para utilização dentro da capital. Esse fenômeno já foi observado

em diversas localidades brasileiras que adotaram restrições semelhantes e reduz significativamente a eficácia de proibições isoladas.

Sob a ótica econômica da regulação, o comportamento dos agentes depende não apenas do valor das multas previstas na legislação, mas também da percepção de risco de punição. Quando a probabilidade de fiscalização é baixa, mesmo sanções elevadas podem produzir efeitos limitados. Por essa razão, o sucesso da política depende da existência de mecanismos efetivos de monitoramento, canais de denúncia acessíveis e campanhas de conscientização que favoreçam o cumprimento voluntário das normas.

2.8.4 - Experiências observadas em outros municípios

A experiência brasileira revela um padrão relativamente consistente. Em um primeiro momento, a aprovação de leis restritivas costuma gerar resistência por parte de comerciantes, fabricantes e organizadores de eventos.

Com o passar do tempo, entretanto, observa-se um processo gradual de adaptação. Empresas passam a comercializar produtos silenciosos, organizadores de eventos adotam novas tecnologias e a controvérsia tende a diminuir. Em diversas localidades, os impactos econômicos inicialmente previstos mostraram-se inferiores às estimativas mais pessimistas, sobretudo porque parte da demanda migrou para produtos substitutos em vez de simplesmente desaparecer.

O próprio entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece essa possibilidade de adaptação ao destacar que as restrições normalmente não impedem a utilização de fogos de efeito visual, mas apenas daqueles que produzem estampido excessivo. Dessa forma, a atividade econômica pode continuar existindo sob novas modalidades produtivas.

2.8.5 - Medidas para mitigação dos impactos econômicos

Para minimizar os efeitos negativos sobre os agentes econômicos diretamente afetados, a legislação pode ser acompanhada de mecanismos de transição. A concessão de um período de adaptação entre a aprovação da norma e sua entrada em vigor integral permitiria que comerciantes liquidassem

estoques e ajustassem seus modelos de negócio. Essa medida reduz perdas abruptas e facilita a reorganização do mercado.

Também seria recomendável estimular a migração para fogos silenciosos e outras alternativas tecnológicas. Programas de capacitação empresarial e incentivos à adoção de novas tecnologias poderiam favorecer a manutenção da atividade econômica em bases compatíveis com os objetivos da legislação.

Campanhas educativas igualmente desempenham papel importante. A experiência internacional demonstra que mudanças culturais podem ser mais eficazes e menos custosas do que estratégias baseadas exclusivamente em fiscalização e punição. Quanto maior for a aceitação social da norma, menores tendem a ser os custos de implementação.

2.8.6 - Permissão para Exportação

Uma alternativa regulatória que pode ser avaliada consiste em restringir a utilização e a comercialização para consumo local, sem impedir a produção, o armazenamento e a comercialização de fogos de artifício com estampido destinados a outros municípios, estados ou países. Sob a perspectiva econômica, essa solução pode reduzir os impactos sobre fabricantes, distribuidores e atacadistas instalados no município, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e arrecadação tributária associados à cadeia produtiva. Além disso, evita que empresas sediadas em Belo Horizonte sejam colocadas em desvantagem competitiva em relação a concorrentes localizados em outras localidades onde não exista restrição semelhante.

Do ponto de vista regulatório, essa estratégia reconhece que o objetivo central da legislação é eliminar ou reduzir os impactos negativos decorrentes do uso dos fogos com estampido no território municipal — como a poluição sonora e seus efeitos sobre a população e os animais — e não necessariamente proibir a atividade econômica em si. Trata-se de lógica semelhante à adotada em diversos setores regulados, nos quais determinadas mercadorias podem ser produzidas ou comercializadas em uma localidade mesmo quando seu consumo é restringido naquele território. Naturalmente, a

adoção dessa solução exigiria mecanismos de controle e rastreabilidade para evitar desvios de finalidade, garantindo que os produtos destinados a outros mercados não fossem posteriormente utilizados dentro de Belo Horizonte.

Apesar da relevância no comércio exportador de fogos de artifício com estampido em Belo Horizonte ser limitada, a não proibição da atividade exportadora reduziria o grau de intervencionismo na atividade econômica sem comprometer os objetivos centrais da política.

2.8.7 - Avaliação geral da efetividade

A efetividade da medida depende do objetivo considerado. Caso a meta seja eliminar completamente o uso de fogos com estampido, os resultados provavelmente serão limitados em razão das dificuldades de fiscalização e da possibilidade de aquisição dos produtos em municípios vizinhos. Entretanto, se o objetivo for reduzir significativamente sua utilização e seus impactos sociais, as perspectivas são mais favoráveis.

A experiência acumulada em diferentes localidades indica que a simples existência de restrições legais já produz alterações importantes no comportamento da população e dos organizadores de eventos. Mesmo sem eliminar integralmente o uso dos artefatos, a legislação tende a reduzir sua frequência, estimular alternativas menos nocivas e ampliar a conscientização pública sobre os efeitos da poluição sonora.

3. Considerações Finais

A garantia do direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, é dever do poder público e da sociedade. A defesa animal e o combate à poluição sonora compõem o interesse local na regulação de práticas que coloquem em risco a saúde humana e animal, em conformidade com as competências administrativa e legislativa previstas na Constituição.

Os fogos de artifício ruidosos afetam o comportamento, a saúde e a segurança dos animais e assim como a saúde e o bem-estar das crianças,

pessoas idosas e com transtorno do espectro autista. É importante a busca por maior eficácia das normas e políticas públicas relacionadas ao tema, em que o PL nº 723/2026 colabora neste sentido, juntamente a diversas proposições legislativas em curso no país.

A jurisprudência pesquisada demonstra tensão entre o interesse regional e o local diante das competências legislativas da União em torno das diversas formas de limitação quanto aos fogos de artifício que causam poluição sonora. A ofensa aos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica e a usurpação de competências da União já fundamentaram o questionamento de constitucionalidade de algumas normas proibindo o comércio destes e de outros produtos.

No entanto, foram verificados neste estudo precedentes judiciais importantes do STF, como em relação ao julgado da Lei Paulistana nº 16.897/2018, em que foi confirmada a competência legislativa suplementar dos Municípios para a proteção ambiental e da saúde, em que a restrição ao uso dos fogos de artifício ruidosos promoveu um padrão mais elevado de proteção neste sentido.

E, ainda, decidiu a corte a favor da competência legislativa do Estado de São Paulo para a proibição do comércio destes artefatos - Lei nº 17.389/2021-, com base no princípio da norma mais protetiva em matéria ambiental, afirmando que os entes federados podem editar normas mais protetivas com base em suas peculiaridades regionais e no princípio da preponderância de seus interesses. Houve o entendimento de que a comercialização é uma das etapas logísticas dos atos de queima e de soltura dos fogos, o que é relevante em termos de fiscalização e eficácia.

Pelo levantamento da atividade legislativa sobre o tema, verifica-se que a legislação encontra-se em aprimoramento no sentido de aumento de restrições à fabricação, ao uso, ao comércio e a outros atos relacionados à circulação dos produtos e aos atos liberatórios relacionados aos mesmos. O conteúdo das normas de outras localidades, das proposições legislativas e os

desfechos de tramitação são fontes de pesquisa e informação, destacando-se aqui a importância da realização de audiências públicas.

Do ponto de vista econômico, a proibição dos fogos de artifício com estampido caracteriza uma situação típica em que os custos e benefícios da política pública são distribuídos de forma desigual. Os custos recaem de maneira concentrada sobre um conjunto relativamente pequeno de comerciantes, distribuidores e trabalhadores vinculados ao setor pirotécnico. Os benefícios, por sua vez, são amplamente distribuídos entre a população, especialmente entre grupos mais vulneráveis aos efeitos da poluição sonora e entre os tutores de animais.

A evidência disponível sugere que os impactos negativos sobre emprego, renda e atividade econômica tendem a ser limitados e passíveis de mitigação por meio de políticas de transição e incentivo à inovação. Em contrapartida, os ganhos associados à redução de externalidades negativas possuem alcance coletivo e podem produzir efeitos duradouros sobre a qualidade de vida urbana.

O principal desafio não está na justificativa econômica da medida, mas em sua implementação prática, especialmente no que se refere à fiscalização, à coordenação metropolitana e à capacidade de promover uma mudança cultural que reduza a demanda pelos fogos com estampido. Dessa forma, uma legislação bem estruturada, acompanhada de mecanismos de adaptação econômica e de estratégias de conscientização social, possui potencial para gerar ganhos líquidos de bem-estar para a sociedade belo-horizontina.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 EDRA DA SILVA GONCALVES
Data: 22/06/2026 13:43:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edra da Silva Gonçalves
Consultora Legislativa de Meio Ambiente

Grupo de trabalho:

Maria Batista da Silva - Consultora Legislativa de Saúde Pública

Pedro Araújo Castro - Consultor Legislativo de Adm. Pública, Orçamento e Finanças

Pedro Schettini Cunha - Administrador

4. Referências

APESAR da proibição de fogos com estampido, PBH verificou apenas uma reclamação. **O Tempo**, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/apesar-da-proibicao-de-fogos-com-estampido-pbh-verificou-apenas-uma-reclamacao-1.2791851>. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). **Atividade Legislativa: Reunião nº 13077**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/34/reuniao/13077>. Acesso em: 17 jun. 2026.

GANDRA, Alana. Fogos de artifício acarretam sofrimento físico e risco para animais. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 26 dez. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-12/fogos-de-artificio-acarreta-m-sofrimento-fisico-e-risco-para-animais>. Acesso em: 17 jun. 2026.

GONÇALVES, Edra da Silva. **Nota Técnica: Audiência Pública – Requerimento de Comissão nº 1137/2021**. Belo Horizonte: Câmara Municipal de Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/1137/2021>. Acesso em: 08 jun. 2026.

GONÇALVES, Edra da Silva. **Estudo Técnico nº 75: Competência local em matéria ambiental e atuação parlamentar**. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: 09 jun. 2026.

MELO, D. F. *et al.* O impacto da poluição sonora urbana na saúde auditiva da população idosa: implicações para a saúde pública. **Journal Archives of Health**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. e3365, 2025. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/3365/3070>. Acesso em: 18 maio 2026.

OLIVEIRA, João Pedro Rodrigues. **O conceito de “interesse local” no Supremo Tribunal Federal**. 2021. Monografia (Curso de Formação) – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/o-conceito-de-interesse-local-no-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 22 maio 2026.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Política Urbana. **Poluição Sonora**. Belo Horizonte: Prefeitura de Belo Horizonte, [202-?]. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbana/fiscalizacao/poluicao-sonora>. Acesso em: 17 jun. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100